

DECISÃO DOS RECURSOS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2016

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BENEDITO, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE RODOVIA SC-416 E SC-477

RECORRENTES: CONSTRUTORA RJP LTDA (Recurso/Adequação de Proposta) HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME (Recurso) TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A (Recurso) e ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (Contrarrazões recursais).

Dos Fatos:

O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477.

Ato contínuo à fase instrutória, veio aos autos, às fls. 2160 a 2162, Ata de Julgamento da Proposta de Preço, de lavra da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, conferindo o seguinte:

Considerando que compete à Comissão de Licitações a análise prévia dos recursos e contrarrazões, podendo reconsiderar a sua decisão a respeito da classificação das propostas das empresas:

Construtora RPJ Ltda; Duna Engenharia Ltda., Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda e Itaúba Incorporações e Construções Ltda e, a desclassificação das propostas das empresas: Engedad

Construtora de Obras Ltda, Hejos Construções Civis Ltda e Trena Ter. e Construções S.A ou encaminhar os autos do processo para a autoridade superior, neste caso o Secretário de Obras e Serviços Agrícola, para julgamento. Desta forma, após período de análise de cada um dos recursos interpostos, a Comissão decide manter a decisão acima pelos motivos expostos na Ata de Julgamento das Propostas de Preço.

Portanto, encaminha-se o processo ao Secretário de Obras e Serviços Agrícolas, para que profira a sua decisão a respeito dos recursos.

Diante da decisão, a empresa CONSTRUTORA RJP LTDA apresentou recurso administrativo revestido de “solicitação de revisão de sua proposta de preços” às fls. 2170/2173, em 07/07/2017, aduzindo que ao elaborar cálculo de valores de mão de obra, os encargos relacionados no Grupo E foram duplicados quando da composição do Grupo C, de forma a caracterizar uma cobrança indevida.

Relaciona em seus argumentos que, ao promover auditorias, o Organismo de Controle (Tribunal de Contas) notificou contratantes de obras no sentido de reparar os equívocos, promover devolução de valores e proceder a correção dos cálculos apresentados.

Diante destas orientações, vem aos autos de proceder correção do equívoco supra referido, informando novo percentual 168,83%, refletindo uma economia de 3,47% sobre a proposta apresentada, alterando-a.

Como fundamento legal tece comentários sobre os princípios básicos da administração pública, em especial o princípio da competitividade e melhor proposta, colaciona jurisprudências – Acórdão 1.811/2014 plenário, Acórdão 2.546/2015 plenário, Acórdão 4.621/2009 Plenário, intentando embasar a possibilidade de o erro no preenchimento da planilha não se constituir motivo suficiente para desclassificação.

Já a empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME apresentou recurso em 07/07/2017, às fls. 2189/2201, discordando de sua desclassificação por não apresentar acervo requerido no edital, em especial tabela sobre composição de encargos sociais e percentual de BDI em desconformidade com os parâmetros do TCU, argumentando que:

- a. a não apresentação de composição de encargos sociais não causa prejuízo a Administração, vez que o valor de mão de obra utilizado na planilha de preços contém todos os encargos sociais previstos.
- b. o BDI apresentado foi de 20%, estando em conformidade.

A empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A protocolou recurso em 07/07/2017, juntado às fls. 2203/2208, argumentando que, inobstante ter sido desclassificada em virtude da “*parcela referente à contribuição previdenciária não ter sido considerada no cálculo de BDI nem nos encargos sociais*”, o fato seria um mero erro de digitação que absolutamente não afetaria o conteúdo das composições apresentadas, não podendo-se consubstanciar na desclassificação da Recorrente.

Relata que a proposta econômica ofertada por si é válida, mais vantajosa, e a decisão proferida, em excesso de rigor, impõe prejuízo do interesse coletivo e da ampla concorrência.

Recebidos os recursos, promoveu-se o contraditório.

Em sede de contrarrazões recursais a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no que se refere aos recursos apresentados pela empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, aduziu que o item 8.9 do edital é claro ao exigir a composição dos custos unitários e detalhamentos de todos os encargos sociais, não se tratando de mero formalismo. Ademais, relaciona a essencialidade da apresentação do documento juntamente com as propostas.

Demais a isso, aduz que a pretensão das recorrentes afronta o artigo 43, § 3, da Lei 8.666/93, uma vez que para sanar os efeitos contidos nas referidas propostas seriam necessárias inclusões de dados totalmente novos, o que é vedado pela lei.

Ademais, apresenta comentários, em sede de contrarrazões, acerca de outras tantas irregularidades presentes na proposta da empresa TRENA TERRAPLANAGEM.

Em documento proposto em um segundo momento, apresentou a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contrarrazões ao recurso da empresa CONSTRUTORA RPJ LTDA. Referido documento impugna a pretensão e imputa à empresa recorrente conduta ilícita de prestar declaração falsa acerca da sua condição de Empresa de Pequeno Porte.

Pela Comissão Permanente de Licitação foram recebidos os referidos recursos, e tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 17 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

Do Mérito:

I. Das razões recursais apresentadas por CONSTRUTORA RPJ LTDA (Recurso/Adequação de Proposta):

De acordo com o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e seus anexos, o objeto da licitação em exame compreende a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477.

Para tanto, são exigidos os requisitos inerentes a qualquer processo licitatório, e devido à necessidade em relação à matéria objeto da licitação, bem como o porte da obra, ainda mais o valor envolvido, é ainda exigida a qualificação técnica da empresa licitante, tudo devidamente descrito no Edital e Anexos.

Inclusive, para o gerenciamento, supervisão, fiscalização e apoio técnico das obras previstas no projeto, a supervisão ambiental, o desenvolvimento e elaboração dos projetos executivos e As Built, as readequações, exigência de qualificação técnica e demais estudos complementares necessários à implantação do anel viário Rua Araponguinhas, o Município realizou licitação (Edital de Concorrência nº 114/2013) que culminou na formalização do Contrato Administrativo nº 2013/175 com o CONSÓRCIO ANEL VIÁRIO TIMBÓ, constituído pelas empresas SC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 05.039.594/0001-68, com sede na Rua Pedro Cunha, nº 61, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC (empresa Líder - com 55% de participação), GREIDE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.894.553/0001-35, com sede na Rodovia Augusto Hasse, nº 530, Bairro Benedito, Indaial/SC (com 35% de participação) e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.256.172/0001-58, com sede na Rua Santos Saraiva, nº 1964, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC (com 10% de participação).

Em outras palavras, todo o desenvolvimento, projeto, gerenciamento, fiscalização e apoio técnico da obra em questão, incluindo as exigências técnicas inerentes, foram objeto de licitação acima

identificada, na qual foram elaborados todos os projetos e demais documentos e exigências técnicas necessárias à execução da presente licitação pela licitante participante.

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Repassados tais esclarecimentos, no que se refere aos argumentos apresentados pela Recorrente/Peticionante tem-se que a peça recursal menciona um “mero erro formal” ao elaborar cálculo de valores de mão de obra que “pode ser facilmente reparado” pela exclusão dos itens em duplicidade de modo a reduzir o valor global proposto.

Com a devida vênia, não se verifica a hipótese de erro meramente formal no que se refere ao equívoco. Senão vejamos.

Em primeiro plano, **é fato incontrovertido o lançamento dúplice** dos encargos relacionados no Grupo E em relação à composição do Grupo C elaborado pela Recorrente, de forma a caracterizar uma cobrança indevida. Foi trazido aos autos por si e corroborado pelo parecer técnico elaborado pelo CONSÓRCIO ANEL VIÁRIO TIMBÓ, de lavra Engenheiro Anselmo C. P. Moreira, CREA-SC 092916-5, ora anexo.

Diante da declaração de equívoco e da constatação pelo corpo técnico do erro na elaboração da proposta, basta uma análise jurídica sobre o efeito do equívoco para o procedimento licitatório.

Vê-se que o equívoco trazido tem como consequência a alteração da proposta, ainda que a menor, não se tratando de um simples lapso material ou formal, **mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).**

O equívoco no alinhamento da composição do preço configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

Permitir a alteração da proposta neste momento é impraticável uma vez que restaram descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

O momento da apresentação da proposta, conforme o instrumento convocatório já se findou, e ao permitir-se alteração neste sentido estar-se-ia ferindo o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, maculando-se o certame como um todo.

Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que *o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado**

requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657)

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

E no caso em tela, a Recorrente reconheceu que apresentou proposta errônea e irregular, duplicando valor de forma indevida, o que foi corroborado pelo setor técnico, trazendo preclusão a eventual nova apresentação de proposta, pois decorrido o prazo editalício para tanto, em respeito aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, legalidade e impessoalidade.

Diante do quadro, o erro substancial (alteração do valor da proposta) perpetrado pela Recorrente provoca o efeito indesejado da desclassificação da licitante como medida imperativa.

II. Das razões recursais apresentadas pela empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME e TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A:

A licitante HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME ora Recorrente apresentou recurso discordando de sua desclassificação por não apresentar tabela sobre composição de encargos sociais e percentual de BDI em desconformidade com os parâmetros da TCU, argumentando que:

- a. a não apresentação de composição de encargos sociais não causa prejuízo a Administração, vez que o valor de mão de obra utilizado na planilha de preços contém todos os encargos sociais previstos;
- b. o BDI apresentado foi de 20% estando em conformidade.

Já a empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A protocolou recurso em 07/07/2017, juntado às fls. 2203/2208, argumentando que, inobstante ter sido desclassificada em virtude da "parcela referente à contribuição previdenciária não ter sido considerada no cálculo de BDI

nem nos encargos sociais”, o fato seria um “mero erro de digitação” que absolutamente não afetaria o conteúdo das composições apresentadas, não podendo consubstanciar na desclassificação da Recorrente.

Relata que a proposta econômica ofertada por si é válida e mais vantajosa, e a decisão proferida, em excesso de rigor, impõe prejuízo do interesse coletivo e da ampla concorrência.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, considera-se oportuno transcrever as disposições editalícias, atreladas aos pontos que serão abordados a seguir, até mesmo porque as Recorrentes ao formularem sua peça recursal, não replicaram em sua totalidade algumas das regras dispostas no Edital.

O item 8.9 do instrumento convocatório determina, acerca da composição de preços:

8.9 - A proposta deverá ser acompanhada de Planilha Orçamentária contendo a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário, conforme informações abaixo, ou declaração da empresa vencedora informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º §2º inciso II da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do TCU.

Isto porque, o detalhamento de encargos sociais pertinentes é essencial para que a comissão de licitação possa avaliar se a proposta está adequada à legislação trabalhista e previdenciária pertinente no caso. Rememora-se que é papel da Administração Pública, desde a fase interna da contratação, exercer seu papel fiscalizador nos termos das obrigações pertinentes à Súmula 331 do TST:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993,

especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desta forma, ao deixarem ambas as Recorrentes de observar os ditames editalícios, negaram à comissão de licitação elemento essencial à formação da proposta, em grave desvio ao edital e às determinações legais, o que ocasiona grave risco ao município contratante e afronta ao princípio da vinculação ao *instrumento convocatório*.

Veja-se que o *instrumento convocatório* é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Nesta linha, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Ademais, **permitir a apresentação dos referidos dados neste momento, é inexequível** uma vez que serão descumpridos os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros, maculando-se o certame como um todo.

IV. Das contrarrazões recursais apresentadas por ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA:

No que se refere aos argumentos despendidos pela contra recorrente ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a ausência de assinatura a validar as contrarrazões apresentadas, deixa-se de analisá-las.

Veja-se da obrigatoriedade editalícia do documento original:

17.5 - Serão aceitos os recursos enviados por fac-símile ou outro meio eletrônico de transmissão de dados, estando sua validade condicionada à apresentação do original na forma legalmente estabelecida na Lei n.º 9.800/1999.

Pelo que se depreende da análise dos autos, nota-se que as assinaturas apostas pelos representante da empresa Sr. José Eugenio Souza de Bueno Gizzi e por Henrique Berri Paul, pessoa com poderes substabelecidos pelo Dr. Pedro Henrique Braz de Vita, um dos procuradores pertencentes à

banca de advogados constituída pela empresa, tratam-se de assinaturas digitalizadas que constituem **mera reprodução da assinatura de próprio punho, obtidas por meio de imagem através de scanner** e inserida na peça de contrarrazões.

Observa-se, que não se pode considerar que o caso em apreço se trate de assinatura digital - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas sim de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. E, embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, **tal procedimento não se encontra regulamentado** e, por tal razão, não pode ser considerado válido no mundo jurídico.

Com efeito, mostra-se impossível elidir os riscos de que a reprodução da assinatura, por meio de escaneamento, possa ser utilizada por outra pessoa que não o próprio autor da assinatura autografa, bastando que se tenha acesso a ela para inseri-la em qualquer documento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em análise à questão, já se manifestou no sentido de se considerar inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso, confira-se:

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: **EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE QUE APENAS A PETIÇÃO EM QUE O ADVOGADO TENHA FIRMADO ORIGINALMENTE SUA ASSINATURA TEM VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. 2. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE TRATA DE CERTIFICADO DIGITAL OU VERSÃO IMPRESSA DE DOCUMENTO DIGITAL PROTEGIDO POR CERTIFICADO DIGITAL; **TRATA-SE DE MERA CHANCELA ELETRÔNICA SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO E CUJA ORIGINALIDADE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SEM O AUXÍLIO DE PERÍCIA TÉCNICA.** 3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL, MAS, EXIGÊNCIA RAZOÁVEL QUE VISA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL. (STF., AI 564765/RJ, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO EM 14/02/2006)

Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. **Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados.** (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002).

Neste sentido e direção, conclui-se que a assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura a quem assinou a peça recursal.

Ademais, a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade.

Inobstante o referido, o teor constante na contraminuta apresentada é inopportun vez que o momento de impugnar a qualificação da empresa Construtora RPJ Ltda, e sobre tudo diz respeito a empresa já desclassificada.

Deste modo, não se conhece o teor das contrarrazões apresentadas.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, isonomia, imensoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a. Pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante CONSTRUTORA RJP LTDA como medida imperativa diante do equívoco presente na proposta apresentada.
- b. Pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, pela evidente ausência no cumprimento de exigências previstas no Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e Anexos;
- c. E por fim, pelo NÃO CONHECIMENTO das contrarrazões apresentadas pela ausência dos requisitos mínimos de protocolo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que tome as providências cabíveis, dando sequência ao certame.

Timbó, 04 de agosto de 2017.

DARCÍZIO BONA
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola